

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA REAL

Anúncio n.º 1343/2010

Insolvência pessoa singular (Apresentação)
n.º 1526/09.6TBVRL — 3.º Juízo

Requerentes e Insolventes: António João Magalhães Medeiros e Helena da Conceição Teixeira Trindade Medeiros

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes — António João Magalhães Medeiros, casado, nascido em 26-10-1958 e Helena da Conceição Teixeira Trindade Medeiros, casada, nascida em 22-06-1963, ambos residentes na Rua Euclides Portugal, Lote 31, Entrada A, 1.º Drt, 5000 Vila Real.

Administrador da Insolvência — Ademar Margarido de Sampaio R. Leite, Endereço: Rua Raul Caldevilla, 59, R/c Direito, 4200-456 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 04-03-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

Vila Real, 29/01/2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cristina Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Lúcia Maria Correia Reis da Silva*.

302856833

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VERDE

Anúncio n.º 1344/2010

Insolvência de pessoa singular (requerida)
Processo n.º 1206/09.2TBVVD

Requerente: Armando Gonçalves & Filhos, L.ª
Insolvente: Manuel Augusto Silva Vilaverde.

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Manuel Augusto Silva Vilaverde, NIF 157974383, residente no lugar de Pedome, Vila Verde, 4730-763 Vila Verde e Administradora de Insolvência a *Dr.ª Joana Prata*, com domicílio na Av.ª Combatentes da Grande Guerra, N.º 2, 2.º Esq., 4810-260 Guimarães.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado foi designado o dia 10-03-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores, ficando sem efeito a anterior data 09-03-2010.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE).

Data: 18-01-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Martins Moreira*. — O Oficial de Justiça, *António Araújo Mota*.

302846668



PARTE E

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2010

Reconhecida a necessidade de uma proposta de actuação no âmbito das políticas de remuneração, em linha com as recomendações e princípios internacionais divulgados na sequência da recente crise financeira, o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) promoveu uma iniciativa destinada a assegurar, numa perspectiva de “*better regulation*”, uma actuação concertada entre as autoridades de supervisão nacionais, destinada a garantir um cumprimento adequado e consistente pelas instituições financeiras de práticas remuneratórias sãs e prudentes.

Neste contexto, foram identificadas duas áreas de intervenção distintas: por um lado, a divulgação de informação relativa à política de remuneração, que se traduz na emissão das normas de natureza imperativa contidas no presente diploma; e, por outro lado, o governo e conteúdo da política de remuneração, que se encontram definidos na Carta Circular n.º 2/10/DSBDR, a qual contempla várias recomendações a adoptar numa perspectiva de “*comply or explain*”, devendo a não adopção das mesmas por parte das instituições supervisionadas ser devidamente justificada.

Com a publicação da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, as instituições financeiras ficaram sujeitas, entre outros aspectos, à divulgação, nos documentos anuais de prestação de contas, da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como do montante anual da remuneração auferida pelos membros dos referidos órgãos, de forma agregada e individual.

Considerando que as recomendações emitidas, neste domínio, pelo Financial Stability Board (FSB), pelo Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS) e pela Comissão Europeia, prevêm a divulgação de informação mais extensa e detalhada por comparação com o previsto na Lei n.º 28/2009, o presente diploma vem estabelecer regras complementares sobre a divulgação de informação relativa à política de remuneração das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal. Estes deveres complementares incidem apenas sobre as instituições que exerçam a actividade de recepção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria ou a actividade

de gestão discricionária de carteiras de instrumentos financeiros por conta de clientes. Considerações de proporcionalidade e direito comparado justificam esta opção, bem como o facto de a Lei n.º 28/2009, de 29 de Janeiro, impor um conjunto de deveres de informação sobre política remuneratória suficiente para as demais instituições supervisionadas.

De modo a não impor aos destinatários encargos administrativos desnecessários, a iniciativa do CNSF permitiu garantir a necessária consistência e coerência dos vários instrumentos legislativos e regulamentares nacionais sobre as políticas de remuneração preconizadas para o sector financeiro, o que possibilitará, no caso das instituições emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, que o cumprimento das regras de divulgação de informação previstas no presente diploma, possa ser assegurado através do relatório sobre o governo da sociedade previsto no Regulamento n.º 1/2010 da CMVM.

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 93.º, no n.º 1 do artigo 120.º e nos artigos 130.º a 134.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pela alínea c) do artigo 133.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente Aviso estabelece a informação que deve ser divulgada na declaração sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições de crédito, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de sociedades financeiras com sede em países terceiros, adiante designadas por instituições.

2 — O presente Aviso estabelece ainda os deveres de divulgação de informação da política de remuneração dos colaboradores das instituições referidas no número anterior que, não sendo membros dos respectivos órgãos de administração ou de fiscalização, auferem uma remuneração variável e exercem a sua actividade profissional no âmbito das funções de controlo previstas no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, de

1 de Julho, ou exercem uma outra actividade profissional que possa ter impacto material no perfil de risco da instituição.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que os colaboradores que possuem um acesso regular a informação privilegiada e participam nas decisões sobre a gestão e estratégia negocial da instituição desenvolvem uma actividade profissional com impacto material no perfil de risco da instituição.

4 — Encontram-se excluídas do âmbito de aplicação do presente Aviso as instituições que não exerçam a actividade de recepção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria ou a actividade de gestão discricionária de carteiras de instrumentos financeiros por conta de clientes.

Artigo 2.º

Divulgação da política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização

1 — Para além do definido na Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho, a declaração sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização deve incluir, pelo menos, informação sobre:

a) O processo de decisão utilizado na definição da política de remuneração, incluindo, se for caso disso, a indicação do mandato e da composição da comissão de remuneração, a identificação dos consultores externos cujos serviços foram utilizados para determinar a política de remuneração e dos serviços adicionais prestados por estes consultores à sociedade ou aos membros dos órgãos de administração e fiscalização;

b) Relativamente à componente variável da remuneração, as diferentes componentes que lhe deram origem, a parcela que se encontra diferida e a parcela que já foi paga;

c) Informação sobre o modo como a remuneração é estruturada de forma a permitir o alinhamento dos interesses dos membros do órgão de administração com os interesses de longo prazo da sociedade bem como sobre o modo como é baseada na avaliação do desempenho e desincentiva a assunção excessiva de riscos.

2 — Relativamente à remuneração dos administradores executivos, a declaração sobre política de remuneração deve incluir, pelo menos, informação sobre:

a) Os órgãos competentes da instituição para realizar a avaliação de desempenho dos administradores executivos;

b) Os critérios predeterminados para a avaliação de desempenho dos administradores executivos;

c) A importância relativa das componentes variáveis e fixas da remuneração dos administradores executivos, assim como os limites máximos para cada componente;

d) Informação sobre o diferimento do pagamento da componente variável da remuneração, com menção do período de diferimento;

e) O modo como o pagamento da remuneração variável está sujeito à continuação do desempenho positivo da instituição ao longo do período de diferimento;

f) Os critérios em que se baseia a atribuição de remuneração variável em acções, bem como sobre a manutenção, pelos administradores executivos, das acções da instituição a que tenham acedido, sobre a eventual celebração de contratos relativos a essas acções, designadamente contratos de cobertura (hedging) ou de transferência de risco, respectivo limite, e sua relação face ao valor da remuneração total anual;

g) Os critérios em que se baseia a atribuição de remuneração variável em opções e indicação do período de diferimento e do preço de exercício;

h) Os principais parâmetros e fundamentos de qualquer sistema de prémios anuais e de quaisquer outros benefícios não pecuniários;

i) A remuneração paga sob a forma de participação nos lucros e ou de pagamento de prémios e os motivos por que tais prémios e ou participação nos lucros foram concedidos;

j) As indemnizações pagas ou devidas a ex-membros executivos do órgão de administração relativamente à cessação das suas funções durante o exercício;

k) As limitações contratuais previstas para a compensação a pagar por destituição sem justa causa do administrador e sua relação com a componente variável da remuneração;

l) Os montantes pagos a qualquer título por outras sociedades em relação de domínio ou de grupo;

m) As principais características dos regimes complementares de pensões ou de reforma antecipada, com indicação se foram sujeitas a apreciação pela assembleia geral;

n) A estimativa do valor dos benefícios não pecuniários relevantes considerados como remuneração não abrangidos nas situações anteriores;

o) A existência de mecanismos que impeçam a celebração de contratos que ponham em causa a razão de ser da remuneração variável.

3 — Relativamente à remuneração dos administradores não executivos, a declaração sobre política de remuneração deve referir se a respectiva remuneração inclui alguma componente variável.

4 — A informação referida nos números 1 a 3 do presente artigo deve ser divulgada na declaração sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, contida no relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 70.º do Código das Sociedades Comerciais, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho e sem prejuízo das demais disposições aplicáveis.

5 — A informação prevista nos números 1 a 3 do presente artigo deve estar acessível no sítio na Internet da instituição, pelo menos durante cinco anos.

Artigo 3.º

Divulgação da política de remuneração dos colaboradores

1 — As instituições divulgam ainda a política de remuneração dos colaboradores referidos no n.º 2 do artigo 1.º, que deve incluir, pelo menos, informação sobre:

a) O modo como a remuneração é estruturada de forma a permitir o alinhamento dos interesses dos colaboradores com os interesses de longo prazo da sociedade bem como sobre o modo como é baseada na avaliação do desempenho e desincentiva a assunção excessiva de riscos;

b) O processo de decisão utilizado na definição da política de remuneração;

c) A relação entre a remuneração fixa e variável e limites à remuneração variável;

d) Os critérios de definição da remuneração variável, bem como os critérios para diferimento do respectivo pagamento e o período de diferimento mínimo.

2 — A informação referida no n.º 1 do presente artigo deve ser divulgada em conjunto com a declaração sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 28/2009, de 19 de Junho e sem prejuízo das demais disposições aplicáveis.

3 — A informação prevista no n.º 1 do presente artigo deve estar acessível no sítio na Internet da instituição, pelo menos durante cinco anos.

Artigo 4.º

Declaração de cumprimento

1 — A informação referida nos números 1 a 3 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 3.º deve conter ainda a indicação discriminada das recomendações adoptadas e não adoptadas contidas na Carta Circular n.º 2/10/DSBDR.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem ser fundamentadas as razões da não adopção de determinadas recomendações, considerando-se não adoptadas as recomendações que não sejam adoptadas na íntegra.

3 — O órgão de administração da instituição deve enviar anualmente ao Banco de Portugal uma declaração sobre a conformidade da política de remuneração da instituição relativamente às recomendações contidas na Carta Circular n.º 2/10/DSBDR, indicando as insuficiências existentes, incluindo as detectadas pelas funções de controlo no âmbito da avaliação a que se refere o número VI.1. da referida Carta Circular.

4 — O órgão de administração da empresa-mãe referida no número VII.1. da Carta Circular n.º 2/10/DSBDR sobre política de remuneração, deve enviar, anualmente, ao Banco de Portugal uma declaração sobre a coerência global da política de remuneração das suas filiais no estrangeiro e estabelecimentos “off-shore” relativamente às recomendações contidas na referida Carta Circular, indicando as insuficiências existentes, incluindo as detectadas pelas funções de controlo da empresa-mãe no âmbito da avaliação a que se refere o número VII.3. da mesma Carta Circular.

5 — As declarações previstas nos números 3 e 4 devem, em relação às insuficiências existentes, indicar as acções em curso ou a adoptar para as corrigir e os prazos estabelecidos para o efeito ou, quando aplicável, justificação para as insuficiências existentes à luz do princípio da proporcionalidade.

6 — A declaração referida nos números 3 e 4 devem ser, respectivamente, remetidas em anexo ao relatório individual de controlo interno ou do grupo financeiro, no prazo estipulado pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2008, de 1 de Julho, para o envio destes relatórios ao Banco de Portugal.

Artigo 5.º

Disposições finais

O disposto no presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se aos exercícios iniciados em ou após 1 de Janeiro de 2010.

Lisboa, 26 de Janeiro de 2010. — O Governador, *Dr. Vítor Constâncio*.
202872944

ICP — AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES**Despacho n.º 2640/2010**

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo e nos termos do Despacho do vogal do Conselho de Administração, Dr. Filipe Alberto da Boa Baptista, n.º 1881/2010, de 20 de Janeiro de 2010, publicado no *Diário da República* n.º 18, 2.ª série, de 27 de Janeiro de 2010, decido:

1 — Alterar a alínea *b)* do n.º 1 do Despacho n.º 20383/2007, de 17 de Agosto de 2007, publicado no *Diário da República* n.º 172, 2.ª série, de 6 de Setembro de 2007, que passa a ter a seguinte redacção:

“1 Subdelegar no chefe de divisão responsável pela delegação do ICP-ANACOM na Região Autónoma dos Açores (DLA), engenheiro João Pedro Baldaia Paim Vieira, e no chefe de divisão responsável pela delegação do ICP-ANACOM na Região Autónoma da Madeira (DLM), engenheiro José Nelson dos Reis Melim, os poderes necessários para:

a) [...]

b) Autorizar a inscrição de projectistas e de instaladores de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios (ITED) e infra-estruturas de telecomunicações em loteamentos, urbanizações e conjuntos de edifícios (ITUR), respectivas renovações e alterações, bem como o tratamento de termos de responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de Maio, em processos que corram trâmites pelas respectivas Regiões Autónomas.”

2 — Determinar que o presente despacho produz efeitos a partir da data da sua publicação, considerando-se ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

Data: 28 de Janeiro de 2010. — Nome: *Maria Luísa Mendes*, cargo: Directora de Gestão do Espectro.

202871437

ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS**Regulamento n.º 88/2010****Regulamento Disciplinar da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas**

(Artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2008, de 20 de Novembro)

Preâmbulo

Tendo em atenção a necessidade de proceder à actualização do Regulamento Disciplinar, aprovado em 7 de Dezembro de 2000, na sequência das alterações introduzidas ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro), pelo Decreto-Lei n.º 224/2008, de 20 de Novembro, a Assembleia Geral aprova, com base na proposta do Conselho Directivo, e precedendo parecer do Conselho Superior, o seguinte Regulamento Disciplinar da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, nos termos do disposto no artigo 91.º daquele Estatuto:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Jurisdição disciplinar

Os membros da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos seus órgãos, nos termos previstos no Estatuto desta e nos respectivos Regulamentos.

Artigo 2.º

Infracção disciplinar

Considera-se infracção disciplinar a conduta do membro da Ordem que, por acção ou omissão, violar, dolosa ou culposamente, algum dos deveres estabelecidos no respectivo Estatuto ou em outros normativos aplicáveis, bem como os decorrentes das suas funções.

Artigo 3.º

Competência disciplinar

1 — Compete ao Conselho Disciplinar o exercício do poder disciplinar com base em participação dirigida aos órgãos da Ordem por entidade pública ou por qualquer pessoa singular ou colectiva devidamente identificada, que tenha conhecimento de factos susceptíveis de constituir infracção disciplinar.

2 — O exercício do poder disciplinar pode também resultar do conhecimento directo, pelos órgãos da Ordem, de factos susceptíveis de integrar infracção disciplinar.

3 — O processo disciplinar é instaurado pelo Conselho Disciplinar, por iniciativa própria ou do Conselho Directivo.

4 — Compete, ainda, ao Conselho Disciplinar instaurar procedimento adequado relativamente às infracções que, no âmbito do controlo de qualidade, lhe sejam comunicadas pelo Conselho Directivo.

Artigo 4.º

Funcionamento

O Conselho Disciplinar reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar.

Artigo 5.º

Prescrições

1 — O procedimento disciplinar extingue-se por prescrição, a partir do momento em que sobre a prática de facto susceptível de integrar infracção disciplinar tenham decorrido dois anos.

2 — O procedimento disciplinar deverá ser instaurado no prazo de 90 dias, a contar do conhecimento de facto susceptível de integrar infracção disciplinar, pelo Conselho Disciplinar, mas, se as infracções também constituírem crimes, prescreve no mesmo prazo que o procedimento criminal, caso este seja superior àquele.

3 — Se antes do decurso do prazo referido no n.º 1 alguns actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

4 — Suspende o prazo prescricional a instauração de processo de inquérito ou disciplinar, mesmo que não tenham sido dirigidos contra o membro da Ordem a quem a prescrição aproveite, mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.

5 — A prescrição é de conhecimento officioso, podendo, contudo, o membro da Ordem arguido, requerer a continuação do processo.

Artigo 6.º

Efeitos do cancelamento ou da suspensão da inscrição

1 — O pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição como membro da Ordem não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas.

2 — Durante o período de suspensão da inscrição, o membro da Ordem continua sujeito à jurisdição desta, mas não assim após o cancelamento.

Artigo 7.º

Concorrência de responsabilidades

A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal.

Artigo 8.º

Factos passíveis de ser considerados infracção penal

Quando os factos forem passíveis de ser considerados infracção penal, o Conselho Directivo dará, obrigatoriamente, por iniciativa do Conselho Disciplinar, parte deles ao agente do Ministério Público que for competente para promover o procedimento adequado.

Artigo 9.º

Responsabilidade disciplinar das sociedades de revisores oficiais de contas

1 — Cada sócio de uma sociedade de revisores e revisor oficial de contas ao seu serviço responde pelos actos profissionais que praticar e